

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 806,
DE 16 DE ABRIL DE 2009**

Dispõe sobre decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que especifica.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "h" do inciso II do artigo 18 da XIII Consolidação do Regimento Interno, promulga o seguinte decreto legislativo:

Artigo 1º - A Assembleia Legislativa encaminhará ao Ministério Público e à Procuradoria Geral do Estado, a fim de que adotem as medidas cabíveis, cópias dos documentos do Processo SC-587/92 (TC-27064/026/92), que trata do contrato celebrado em 16 de junho de 1992 entre a Secretaria de Cultura - Departamento de Artes e Ciências Humanas e a Empresa Dinâmica Promoções Culturais Ltda., consideradas ilegais a inexistência de licitação, o termo de retificação, o demonstrativo dos cálculos, o termo de aditamento e as despesas decorrentes, pela E. Segunda Câmara do C. Tribunal de Contas do Estado, em sessão de 19 de junho de 1996.

Artigo 2º - Não mais cabendo a sustação do contrato a que se refere o artigo anterior, a Assembleia Legislativa arquivará o respectivo processo, em observância ao § 2º artigo 239 do seu Regimento Interno.

Artigo 3º - Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 16 de abril de 2009.

a) BARROS MUNHOZ - Presidente

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 807,
DE 16 DE ABRIL DE 2009**

Dispõe sobre decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que especifica.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "h" do inciso II do artigo 18 da XIII Consolidação do Regimento Interno, promulga o seguinte decreto legislativo:

Artigo 1º - A Assembleia Legislativa encaminhará ao Ministério Público e à Procuradoria Geral do Estado, a fim de que adotem as medidas cabíveis, cópias dos documentos do Processo nº CO/ASS/014/89-A-CESP (TC-45166/026/90), que trata do contrato celebrado em 15 de março de 1990 entre a CESP - Companhia Energética de São Paulo e a Bauruense Serviços Gerais Ltda., considerado irregular pela E. Segunda Câmara do C. Tribunal de Contas do Estado, na sessão de 11 de junho de 1997.

Artigo 2º - Não mais cabendo a sustação do contrato a que se refere o artigo anterior, a Assembleia Legislativa arquivará o respectivo processo, em observância ao § 2º do artigo 239 do seu Regimento Interno.

Artigo 3º - Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 16 de abril de 2009.

a) BARROS MUNHOZ - Presidente

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 808,
DE 16 DE ABRIL DE 2009**

Dispõe sobre o encaminhamento de cópias de processo do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ao Ministério Público e à Procuradoria Geral do Estado.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "h" do inciso II do artigo 18 da XIII Consolidação do Regimento Interno, promulga o seguinte decreto legislativo:

Artigo 1º - A Assembleia Legislativa encaminhará ao Ministério Público e à Procuradoria Geral do Estado, a fim de que adotem as medidas cabíveis, cópias dos documentos do Processo UD/CPCHI-39/DAM/95 (TC-11143/026/96), que trata do contrato celebrado em 23 de maio de 1995 entre o Comando de Policiamento de Choque - Secretaria da Segurança Pública e a Hidro Jato Planejamento Ltda., cuja sentença proferida pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Robson Marinho julgou ilegais os atos praticados no processo.

Artigo 2º - Não mais cabendo a sustação do contrato a que se refere o artigo anterior, a Assembleia Legislativa arquivará o respectivo processo, em observância ao § 2º artigo 239 do seu Regimento Interno.

Artigo 3º - Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 16 de abril de 2009.

a) BARROS MUNHOZ - Presidente

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 809,
DE 16 DE ABRIL DE 2009**

Dispõe sobre o arquivamento dos autos do Processo Reg. Geral 3011/97, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "h" do inciso II do artigo 18 da XIII Consolidação do Regimento Interno, promulga o seguinte decreto legislativo:

Artigo 1º - Arquivem-se os autos do Processo Reg. Geral nº 3011/97,

originário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relativo ao Contrato nº 7002212102, celebrado em 27 de maio de 1993, entre a Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô e Roupas Profissionais Hercos Ltda.

Artigo 2º - A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo deverá oficiar ao Ministério Público do Estado de São Paulo e à Procuradoria Geral do Estado para que sejam tomadas as medidas judiciais aplicáveis, visando à responsabilização dos culpados pela prática dos atos ilegais do fracionamento do objeto do certame licitatório e do contrato, bem como as despesas decorrentes.

Parágrafo único - Deverão ser extraídas xerocópias dos autos do Processo TC-16561/026/93, que acompanharão o ofício citado no "caput".

Artigo 3º - Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 16 de abril de 2009.

a) BARROS MUNHOZ - Presidente

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 810,
DE 16 DE ABRIL DE 2009**

Dispõe sobre decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que especifica.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "h" do inciso II do artigo 18 da XIII Consolidação do Regimento Interno, promulga o seguinte decreto legislativo:

Artigo 1º - A Assembleia Legislativa encaminhará ao Ministério Público e à Procuradoria Geral do Estado, a fim de que adotem as medidas cabíveis, cópias dos documentos do Processo nº ASS/CML/01461/9-CESP (TC-7525/026/91), que trata do contrato celebrado em 4 de dezembro de 1990 entre a CESP - Companhia Energética de São Paulo e a Transbraçal - Prestação de Serviços Indústria e Comércio Ltda., considerado irregular pela E. Primeira Câmara do C. Tribunal de Contas do Estado, na sessão de 26 de março de 1996.

Artigo 2º - Não mais cabendo a sustação do contrato a que se refere o artigo anterior, a Assembleia Legislativa arquivará o respectivo processo, em observância ao § 2º artigo 239 do seu Regimento Interno.

Artigo 3º - Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 16 de abril de 2009.

a) BARROS MUNHOZ - Presidente

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 811,
DE 16 DE ABRIL DE 2009**

Dispõe sobre decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que especifica.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "h" do inciso II do artigo 18 da XIII Consolidação do Regimento Interno, promulga o seguinte decreto legislativo:

Artigo 1º - A Assembleia Legislativa encaminhará ao Ministério Público e à Procuradoria Geral do Estado, a fim de que adotem as medidas cabíveis, cópias dos documentos do Processo nº 29.148/93-DERSA (TC-6464/026/94), que trata do contrato celebrado em 30 de abril de 1993 entre a DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A e a Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., considerado irregular pela E. Primeira Câmara do C. Tribunal de Contas do Estado, na sessão de 12 de março de 1996.

Artigo 2º - Não mais cabendo a sustação do contrato a que se refere o artigo anterior, a Assembleia Legislativa arquivará o respectivo processo, em observância ao § 2º artigo 239 do seu Regimento Interno.

Artigo 3º - Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 16 de abril de 2009.

a) BARROS MUNHOZ - Presidente

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 812,
DE 16 DE ABRIL DE 2009**

Dispõe sobre a manutenção de decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "h" do inciso II do artigo 18 da XIII Consolidação do Regimento Interno, promulga o seguinte decreto legislativo:

Artigo 1º - Fica mantida a decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no acórdão prolatado pelo E. Tribunal Pleno no Processo TC-1968/026/92, que julgou ilegal o termo de ajuste financeiro e a despesa decorrente, referentes ao contrato celebrado em 3 de dezembro de 1991 entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e a Alphegeos Geologia, Geotécnica e Comércio Ltda.

Artigo 2º - Expeçam-se ofícios ao Ministério Público e à Procuradoria Geral do Estado remetendo cópia dos autos, para que sejam adotadas as medidas cabíveis.

Artigo 3º - Arquivem-se os autos, por não mais caber a sustação do contrato.

Artigo 4º - Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 16 de abril de 2009.

a) BARROS MUNHOZ - Presidente

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 813,
DE 16 DE ABRIL DE 2009**

Dispõe sobre a manutenção de decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "h" do inciso II do artigo 18 da XIII Consolidação do Regimento Interno, promulga o seguinte decreto legislativo:

Artigo 1º - Fica mantida a decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no acórdão prolatado pelo E. Tribunal Pleno no Processo TC-14221/026/95, que julgou ilegais a concorrência pública, o contrato e as despesas decorrentes, referentes ao contrato celebrado em 1º de novembro de 1994 entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e a Golden Cross Seguradora S/A.

Artigo 2º - Expeça-se ofício ao Ministério Público, remetendo cópia dos autos, para que sejam adotadas as medidas cabíveis.

Artigo 3º - Arquivem-se os autos, por não mais caber a sustação do contrato.

Artigo 4º - Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 16 de abril de 2009.

a) BARROS MUNHOZ - Presidente

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 814,
DE 16 DE ABRIL DE 2009**

Dispõe sobre contrato administrativo que especifica.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "h" do inciso II do artigo 18 da XIII Consolidação do Regimento Interno, promulga o seguinte decreto legislativo:

Art. 1º. Ficam aprovados:

I - o envio, ao Ministério Público e à Procuradoria Geral do Estado, para as providências que entenderem cabíveis nas esferas penal e civil, de ofícios encaminhando cópia reprográfica da documentação relativa ao Contrato nº 08/0021/4/01-02, de 23 de novembro de 1994, celebrado entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e a Alberflex-Indústria de Móveis Ltda.;

II - o arquivamento dos autos, tendo em vista que não mais cabe a sustação do contrato.

Ar. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 16 de abril de 2009.

a) BARROS MUNHOZ - Presidente

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 815,
DE 16 DE ABRIL DE 2009**

Dispõe sobre decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "h" do inciso II do artigo 18 da XIII Consolidação do Regimento Interno, promulga o seguinte decreto legislativo:

Artigo 1º - Ficam aprovados:

I - o envio ao Ministério Público e à Procuradoria Geral do Estado, para as providências cabíveis nas esferas penal e civil, de ofícios encaminhando cópia reprográfica da documentação relativa ao Termo de Retificação e ao Termo de Alteração do Contrato nº 1640/94, celebrados em 26 de julho de 1996 e 6 de janeiro de 1997 (alterações de cláusulas, acréscimo no objeto e no valor contratual), entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e a K.G.M. Engenharia e Construção Civil Ltda., bem como do acórdão da Colenda Primeira Câmara do Egrégio Tribunal de Contas julgando-os irregulares e ilegais as despesas decorrentes;

II - o arquivamento dos autos, tendo em vista que não mais cabe sustação do contrato.

Artigo - Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 16 de abril de 2009.

a) BARROS MUNHOZ - Presidente

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 816,
DE 16 DE ABRIL DE 2009**

Dispõe sobre decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que especifica.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "h" do inciso II do artigo 18 da XIII Consolidação do Regimento Interno, promulga o seguinte decreto legislativo:

Artigo 1º - A Assembleia Legislativa encaminhará ao Ministério Público e à Procuradoria Geral do Estado, a fim de que adotem as medidas cabíveis, cópias dos documentos do Processo nº 017207 (TC-22668/026/94), que trata do contrato celebrado entre a FURP - Fundação para o Remédio Popular e a VESTAR Inc., considerado ilegal o contrato e a despesa dele decorrente, pela E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, em sessão de 28 de maio de 1996.

Artigo 2º - Não mais cabendo a sustação do contrato a que se refere o artigo anterior, a Assembleia Legislativa arquivará o respectivo processo, em observância ao § 2º do artigo 239 do seu Regimento Interno.

Artigo 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 16 de abril de 2009.

a) BARROS MUNHOZ - Presidente

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 817,
DE 16 DE ABRIL DE 2009**

Dispõe sobre o encaminhamento de cópias de processo do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ao Ministério Público e à Procuradoria Geral do Estado.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "h" do inciso II do artigo 18 da XIII Consolidação do Regimento Interno, promulga o seguinte decreto legislativo:

Artigo 1º - A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo encaminhará ao Ministério Público e à Procuradoria Geral do Estado, para que adotem as medidas cabíveis, cópias do Processo TC-45160/026/90, referentes ao Contrato nº 73100/73110/00263, celebrado em 7 de março de 1990, entre a CESP - Companhia Energética de São Paulo e a Fundação CESP.

Artigo 2º - Não mais cabendo a sustação dos efeitos do contrato a que se refere o artigo anterior, a Assembleia Legislativa determinará o arquivamento do Processo R.G. 3787/97.

Artigo 3º - Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 16 de abril de 2009.

a) BARROS MUNHOZ - Presidente

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 818,
DE 16 DE ABRIL DE 2009**

Dispõe sobre irregularidades apontadas em contrato administrativo que especifica.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "h" do inciso II do artigo 18 da XIII Consolidação do Regimento Interno, promulga o seguinte decreto legislativo:

Artigo 1º - Ficam aprovados:

I - o envio ao Ministério Público e à Procuradoria Geral do Estado, para que adotem as medidas cabíveis nas esferas penal e civil, de ofícios encaminhando cópia do processo TC 6587/026/96, que cuida do Contrato 05/1063/4/01, de 5 de dezembro de 1995, e do seu termo aditivo, celebrado entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e a Construtora Moraes Ferrari Ltda., julgado irregular, bem como seu termo aditivo;

II - o arquivamento do Processo 6963/97, por não ser mais cabível a sustação dos efeitos do contrato a que se refere o inciso anterior.

Artigo 2º - Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 16 de abril de 2009.

a) BARROS MUNHOZ - Presidente

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 819,
DE 16 DE ABRIL DE 2009**

Dispõe sobre a manutenção de decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "h" do inciso II do artigo 18 da XIII Consolidação do Regimento Interno, promulga o seguinte decreto legislativo:

Artigo 1º - Fica mantida a sentença prolatada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em 31 de março de 1997, referente ao Processo TC-25820/026/91, que julgou irregulares a licitação, o contrato e as despesas decorrentes, referentes ao contrato celebrado em 15 de maio de 1990 entre a Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM e a NEWLABOR - Mão-de-Obra Ltda.

Artigo 2º - Expeçam-se ofícios ao Ministério Público e à Procuradoria Geral do Estado, remetendo cópia dos autos, para que sejam adotadas as medidas cabíveis.

Artigo 3º - Arquivem-se os autos, por não mais caber a sustação do contrato.

Artigo 4º - Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 16 de abril de 2009.

a) BARROS MUNHOZ - Presidente

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 820,
DE 16 DE ABRIL DE 2009**

Dispõe sobre a manutenção de decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "h" do inciso II do artigo 18 da XIII Consolidação do Regimento Interno, promulga o seguinte decreto legislativo:

Artigo 1º - Fica mantida a decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no acórdão prolatado pelo E. Tribunal Pleno no Processo TC-1739/026/93, que julgou legais o contrato, os termos aditivos de nºs 01, 02 e 03, e as despesas deles decorrentes, e irregulares os de nºs 04, 05, 06 e 07, referentes ao contrato celebrado em 9 de dezembro de 1992 entre a Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ e a Promon Engenharia Ltda.

Artigo 2º - Expeçam-se ofícios ao Ministério Público e à Procuradoria Geral do Estado, remetendo cópia dos autos, para que sejam adotadas as medidas cabíveis.

Artigo 3º - Arquivem-se os autos, por não mais caber a sustação do contrato.

Artigo 4º - Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 16 de abril de 2009.

a) BARROS MUNHOZ - Presidente

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 821,
DE 16 DE ABRIL DE 2009**

Dispõe sobre a manutenção de decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "h" do inciso II do artigo 18 da XIII Consolidação do Regimento Interno, promulga o seguinte decreto legislativo:

Artigo 1º - Fica mantida a decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no acórdão prolatado pelo E. Tribunal Pleno no Processo TC-1772/026/95, que julgou ilegais a concorrência pública, os contratos e as despesas decorrentes, referentes ao contrato celebrado em 30 de dezembro de 1994 entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e a ENGELUX Comercial e Construtora Ltda.

Artigo 2º - Expeçam-se ofícios ao Ministério Público e à Procuradoria Geral do Estado remetendo cópia dos autos, para que sejam adotadas as medidas cabíveis.

Artigo 3º - Arquivem-se os autos, por não mais caber a sustação do contrato.

Artigo 4º - Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 16 de abril de 2009.

a) BARROS MUNHOZ - Presidente

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 822,
DE 16 DE ABRIL DE 2009**

Dispõe sobre a manutenção de decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "h" do inciso II do artigo 18 da XIII Consolidação do Regimento Interno, promulga o seguinte decreto legislativo:

Artigo 1º - Fica mantida a decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no acórdão prolatado pelo E. Tribunal Pleno no Processo TC-4581/026/92, que julgou ilegais a dispensa de licitação, o contrato e a despesa decorrente, referentes ao contrato celebrado em 7 de novembro de 1991 entre a Ferrovia Paulista S/A - FEPASA e a SISTEN Engenharia Ltda.

Artigo 2º - Expeçam-se ofícios ao Ministério Público e à Procuradoria Geral do Estado, remetendo cópia dos autos, para que sejam adotadas as medidas cabíveis.

Artigo 3º - Arquivem-se os autos, por não mais caber a sustação do contrato.

Acesso gratuito ao Diário Oficial desde sua primeira edição.

www.imprensaoficial.com.br